



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 92792/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
INTERESSADO: LUIZ MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2184/24 - Primeira Câmara

Prestação de contas anual. Câmara municipal.
Exercício de 2023. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

As contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO**, relativas ao exercício de 2023, foram encaminhadas pelo seu presidente, **LUIZ MOURA**, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, após análise dos documentos apresentados, por intermédio da Instrução n. 2467/24 (peça 6), afirmou que não foram constatadas restrições, razão pela qual concluiu pela **regularidade** das contas da Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n. 541/24 – 6PC (peça 7), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela **regularidade** das contas da Câmara Municipal, referentes ao exercício de 2023, corroborando a conclusão da Unidade Técnica.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, bem como considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela **regularidade** das contas da Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu então presidente, **LUIZ MOURA**.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, bem como considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, **regulares** as contas da Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu então presidente, **LUIZ MOURA**;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, para o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente